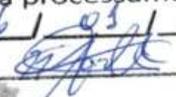


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 às Comissões

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dois Córregos, 27/01/2022
 Presidente: Ronaldo Ap. Rodrigues

Ao Oficial Legislativo
 para processamento
 26/01/2022




Câmara Municipal de Dois Córregos
 PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Protocolo 39
 Data e hora 26/01/22 10:15
 Doc. N° 3/2022
 Protocolado por: Secretária

Dois Córregos, 25 de Janeiro de 2022

Ofício Especial



Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminhamos a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo N.03, de 25 de janeiro de 2022**, de nossa autoria, que **"Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais"**.

Sem mais, apresentamos-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aprovado em ÚNICA Discussão
 Em 27/JAN 2022
Ronaldo Ap. Rodrigues
PRESIDENTE

MESA DIRETORA

Ronaldo Ap. Rodrigues
RONALDO APARECIDO RODRIGUES
 Presidente

Mara Valdo
MARA SILVIA VALDO
 1ª Secretária

Jovileni Silvína da Silva Amaral
JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
 2ª Secretária

Excelentíssimos Vereadores
Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA

VISTO: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
 PELO OF. N.º 16 / 1 2022
 DE 27 **JAN 2022**
[Signature]
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.03 de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.03, de 25 de janeiro de 2022

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais.

Art. 1º Concede-se revisão geral anual aos vencimentos básicos dos servidores efetivos do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, art. 66, X da Lei Orgânica Municipal e do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, no montante de 15,45% (quinze e quarenta e cinco por cento), índice oficial fixado pelo chefe do Poder Executivo por meio da Lei Municipal n. 4.809, de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Em relação aos vencimentos básicos dos servidores comissionados do Poder Legislativo, projeto de lei específico atualizará e fixará as novas tabelas de vencimentos, já inclusas as revisões gerais anuais.

Art. 2º Autoriza-se a atualização das tabelas de referências e vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, constantes dos anexos I e II da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, mediante Ato da Mesa Diretora.

Art. 3º Concede-se a atualização do valor do vale alimentação no mesmo índice de revisão adotado no art. 1º desta lei, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de fevereiro do ano corrente, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é um direito constitucional dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Igualmente previsto na Constituição do Estado de São Paulo:

ARTIGO 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Em consonância com as normas constitucionais, há também previsão de revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo na Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017. Nestes termos:

Art. 2º Os vencimentos básicos fixados nesta lei serão revisados anualmente, quando do início da sessão legislativa ordinária, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, sem distinção do índice adotado para o funcionalismo público municipal ou, na sua ausência, mediante índice inflacionário oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º (...)

§2º O valor do vale-alimentação será atualizado, anualmente, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, quando do início da sessão legislativa ordinária, no mesmo índice de revisão dos vencimentos básicos.

Como pode se perceber, portanto, a revisão geral anual é um direito constitucional e legal dos servidores públicos. O índice de revisão deve ser fixado pelo chefe do Poder Executivo, mediante índice inflacionário oficial. No município, já neste ano corrente, o Prefeito, por meio da Lei Municipal n. 4.809, de 12 de janeiro de 2022, fixou o percentual de 15,45% (quinze e quarenta e cinco por cento). Este é, pois, o percentual que deverá incidir nos vencimentos básicos dos servidores e no valor do auxílio-alimentação, para se cumprir a determinação constitucional e legal.

É importante deixar claro que esta revisão geral é prevista na Constituição Federal a fim de assegurar aos servidores públicos a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração. Ou seja, não se trata de aumento, mas sim de reposição inflacionária. E, por isso mesmo, não é uma discricionariedade do chefe de Poder ordenador de despesas, mas sim um dever. A rigor, os servidores públicos não apresentarão ganhos reais, mas tão somente a manutenção de seu poder aquisitivo.

Ressalta-se também que era costumeiro na dinâmica legislativa do município de Dois Córregos, a concessão da revisão geral a todos os servidores públicos municipais, fossem servidores do Executivo ou do Legislativo, em lei única de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Contudo, a impropriedade desta prática é evidente. Como pode o Prefeito ordenar as despesas da Câmara Municipal e conceder revisão à remuneração dos servidores do Legislativo?



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

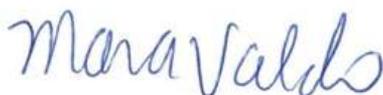
Havia nesta prática clara perturbação ao princípio da separação dos Poderes. Basta imaginar o contrário: poderia o vereador conceder revisão à remuneração dos servidores do Executivo? Evidente que não. Sendo assim, embora o índice de revisão fixado seja o mesmo, para a efetivação deste direito aos servidores do Legislativo é necessário projeto de lei de iniciativa do Órgão Legislativo. E, inclusive, há diferença de datas-bases. No Executivo, o mês de janeiro, e no Legislativo, no início da sessão legislativa ordinária.

Apenas para deixar registrado, em relação aos servidores comissionados do legislativo, lei específica trará as alterações necessárias nas tabelas de seus vencimentos.

Dois Córregos, 25 de janeiro de 2021

MESA DIRETORA


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente


MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária


JOVILENI SILVANA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária